

ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Meio tempo. Subsídio extraordinário de novembro.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_12045/2021
Data:	27.10.2021

Pelo Ex.mo Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:  
*“Na sequência das últimas eleições autárquicas foi substituído o Presidente da Junta de Freguesia, que cessou funções em regime de meio tempo, com tomada de posse de um novo Presidente da Junta de Freguesia no dia 18/10/2021.*

*Assim, as questões que colocamos são as seguintes:*

*O subsídio extraordinário do mês de novembro deverá ser pago ao Presidente que cessou funções em regime de duodécimos, proporcional ao tempo de exercício de funções? O Presidente que cessou funções não terá direito ao subsídio extraordinário do mês de novembro, uma vez que já não se encontra em funções nessa data?*

*O Presidente que inicia funções terá direito a receber esse subsídio extraordinário na totalidade ou proporcional ao tempo de exercício de funções?”*

Cumpre, pois, informar:

Tendo em conta a remissão operada pelo art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril<sup>1</sup>, salientamos que o n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho<sup>2</sup> enuncia quais os direitos conferidos aos eleitos locais, em virtude das funções que exercem e da dignidade do cargo por eles desempenhado.

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia e que foi alterado pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto e Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.

<sup>2</sup> Diploma que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) e foi alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, n.º 1/91, de 10 de janeiro, n.º 11/91, de 1 de maio, n.º 11/96, de 18 de abril, n.º 127/97, de 11 de dezembro, n.º 50/99, de 24 de junho, n.º 86/2001, de 10 de agosto, n.º 22/2004, de 17 de junho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

Acresce referir que, nos termos do consignado no n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 29/87, os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em junho e novembro.

Em relação à remuneração dos eleitos locais em regime de meio tempo, o art.º 8.º do mesmo diploma legal consigna que têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro.

Ora, sobre o direito ao subsídio extraordinário de novembro, por parte dos eleitos locais, em ano de eleições autárquicas, esta Divisão de Apoio Jurídico já elaborou a seguinte informação (com referência INF\_DSAJAL\_TR\_ 8172/2017, que cita um anterior parecer)<sup>3</sup> que nos permitimos transcrever, na parte que interessa à presente situação:

*“(…) Face ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02.03.04, a posição dos CCDR’s e da DGAL foi alterada de forma a acolher a tese defendida por aquele Supremo Tribunal. Por Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de 24.11.2005, ao qual estamos vinculados, foi manifestada concordância com aquela orientação jurisprudencial.*

*De facto, no Acórdão referido, este Venerando Tribunal defende o seguinte:*

*“Na verdade, o artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30/6, estabelece um estatuto remuneratório específico para os membros eleitos das autarquias locais, nele incluindo um chamado subsídio extraordinário de Novembro em tudo similar ao chamado subsídio de Natal estabelecido para os trabalhadores da função pública pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20/10<sup>4</sup>. Apenas estabelece que esse subsídio é pago em Novembro, nada dizendo, por exemplo, relativamente a situações de eleitos que tenham prestado serviço anteriormente a esse mês ou apenas o tivessem prestado após esse mês, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 496/80, que regula todas essas situações. Ora, sob pena de consagrarmos situações absolutamente inaceitáveis, como por exemplo, a decorrente de um eleito local que apenas exercesse funções durante um único dia desse mês de Novembro ter direito a um subsídio completo, e perante o laconismo da Lei n.º 29/87, teremos de considerar, face ao paralelismo das situações (apenas estamos a considerar a vertente remuneratória), que o regime do Decreto-Lei n.º 496/80 é aplicável subsidiariamente aos eleitos locais.*

<sup>3</sup> Vd. também Maria José Leal Castanheira Neves, in “Os Eleitos Locais”, 2.ª edição, Braga, 2017, pp. 81 a 83.

<sup>4</sup> Face ao disposto no art.º 151.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, este parecer mantém-se atual.

*Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no seu artigo 7.º, o recorrente tinha direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efetivamente exerceu as suas funções.”*

Face ao exposto, no referido parecer conclui-se que o *“Presidente da Junta cessante em regime de permanência a tempo inteiro, tem direito a receber o subsídio extraordinário de Novembro do ano de (...), no montante correspondente a dez duodécimos.”*

Também no Relatório n.º 19/2012 – 2ª Secção do Tribunal de Contas<sup>5</sup> se pode ler o seguinte:

*“No Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 2 de Março de 2004, no âmbito do processo n.º 01932/2003, foi reconhecida e invocada a correspondência entre as situações dos eleitos locais e dos funcionários, relativamente ao modo de remuneração dos subsídios, designados por extraordinários quanto aos primeiros e de férias e de Natal, quanto aos segundos. Para tanto, foi determinante o disposto nos artigos 7.º e 16.º do DL n.º 496/80, de acordo com os quais os funcionários ou agentes que cessem definitivamente funções têm direito a um subsídio de valor correspondente ao tempo de serviço até então efetivamente prestado naquele ano (...).*

*Face ao exposto, conclui-se pela aplicação subsidiária do regime constante do DL n.º 496/80 aos subsídios extraordinários previstos na Lei n.º 29/87 (...).”*

No caso presente, desconhecemos em que regime exerce funções o atual presidente do executivo, mas pressupomos que também se encontra em regime de meio tempo.

Resta-nos acrescentar que - tendo em conta o paralelismo com o DL n.º 496/80, de 20 de outubro<sup>6</sup> efetuado pelo Acórdão do STA citado - os proporcionais do valor do subsídio extraordinário de novembro não são calculados por dias, mas sim por meses<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2012/reI019-2012-2s.pdf>

<sup>6</sup> Alterado pelo DL n.º 184/91, de 17 de maio.

Numa *“leitura atualista”*, cf. o n.º 2 do artigo 150.º e no n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 151.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas/LTFP (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, DL n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

<sup>7</sup> Repare-se que, para o subsídio de Natal, o n.º 1 o art.º 7.º do DL n.º 496/80 - que temos de ler com as devidas adaptações e atualizações - preceitua que *“[o]s funcionários e agentes que cessem definitivamente funções, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo seguinte, terão direito a receber, na data dessa cessação, um subsídio de*

Assim, adaptando o exposto à situação presente e face ao acolhimento da tese segundo a qual, “*atendendo à existência de lacuna no ELL*”, o pagamento do subsídio extraordinário de novembro aos eleitos locais se rege, subsidiariamente, pelo “*previsto no regime geral para os demais trabalhadores em funções públicas*”<sup>8</sup>, concluímos o seguinte:

- O presidente de junta cessante tem direito a receber 10 duodécimos (correspondentes aos meses de janeiro a outubro) de metade<sup>9</sup> do subsídio extraordinário de novembro;
- O novo presidente do executivo, caso exerça funções em regime de meio tempo, tem direito a receber 2 duodécimos (correspondentes aos meses de novembro e dezembro) de metade do subsídio extraordinário de novembro.

---

*valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos prestados nesse ano, o qual se aferirá pelo último vencimento auferido”.*

<sup>8</sup> Neste sentido, vd. o parecer desta Direção de Serviços com referência INF\_DSAJAL\_TL\_11630/2021.

<sup>9</sup> Na medida em que o exercício do mandato em regime de meio tempo, confere o direito a metade do subsídio fixado para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro, nos termos do consignado no artigo 8.º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação.